



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**PROJETO DE LEI Nº 565 DE 11 DE AOSTO DE 2020.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 11 / 08 / 2020

1º Secretário

“Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, e dá outras providências.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** A Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

XVIII - isenção do ICMS nas operações de aquisição de armas de fogo e munições por integrantes das forças de segurança pública estadual, ativos e inativos, desde que disponham de autorização legal para posse e porte.

§ 5º Para efeitos do inciso XVIII, considera-se órgãos da segurança pública estadual:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar;
- III - Polícia Penal;
- IV - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;



deputadodelegadodeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Banhos, 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



§ 6º A isenção prevista no inciso XVIII alcançará:

*I – Os membros do Ministério Público do Estado de Goiás;*

*II – Os membros da Magistratura;*

*III - Os caçadores, atiradores e colecionadores - CACs devidamente registrados nos órgãos competentes;*

*III - Os guardas civis municipais, atendidos os requisitos legais exigidos pela Lei Federal nº10.826, de 22 de dezembro de 2003, Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019 e Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.”*  
(NR)

**Art. 2º** O benefício fiscal previsto nesta Lei será concedido administrativamente pela Secretaria de Estado da Economia, mediante a prévia verificação de que o interessado preenche os requisitos legais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.**

**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, para garantir isenção nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo e munições no âmbito do Estado de Goiás por integrantes das forças de Segurança Pública Estadual, ativos e inativos, membros do Ministério Público, Magistratura, Guardas Civis Municipais e os CACs (caçadores, atiradores e colecionadores).

Segundo o IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação), as armas de fogo estão na lista dos dez produtos mais tributados no Brasil.<sup>1</sup>

Importante frisar, que estes profissionais exercem funções de risco, as quais, por vezes os colocam em contato direto com a criminalidade e têm como instrumento de trabalho a arma de fogo.

No tocante aos CACs (caçadores, atiradores e colecionadores), a proposta de concessão de isenção do ICMS visa estimular o treino e a profissionalização do tiro esportivo no âmbito do Estado de Goiás, que atualmente já possui mais de 50.000 (cinquenta mil) atiradores devidamente registrados no Exército Brasileiro, dentre estes atiradores esportivos e profissionais da área de segurança, seja ela pública ou privada.

Vale ressaltar, que a matéria tributária se insere no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional nº 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

<sup>1</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/04/03/arma-game-e-cachaca-veja-os-10-produtos-com-mais-impostos-no-brasil.htm>



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Juristas 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



[deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com](mailto:deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com)



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312

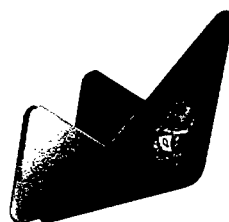


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Barões, 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-900

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020003680**



Autuação: 13/08/2020  
Projeto : 565 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA A LEI Nº 13.453, DE 16 DE ABRIL DE 1999, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE CRÉDITO OUTORGADO E DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.'



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**PROJETO DE LEI Nº 565 DE 11 DE ABRIL DE 2020.**

*“Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, e dá outras providências.”*

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 11 / 08 / 2020

1º Secretário

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** A Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º .....*

*XVIII - isenção do ICMS nas operações de aquisição de armas de fogo e munições por integrantes das forças de segurança pública estadual, ativos e inativos, desde que disponham de autorização legal para posse e porte.*

*§ 5º Para efeitos do inciso XVIII, considera-se órgãos da segurança pública estadual:*

- I - Polícia Civil;*
- II - Polícia Militar;*
- III - Polícia Penal;*
- IV - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;*



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312

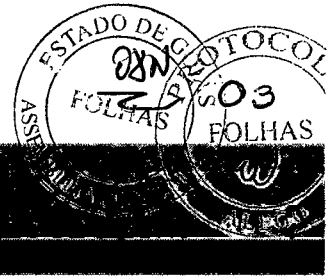


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



§ 6º A isenção prevista no inciso XVIII alcançará:

*I – Os membros do Ministério Público do Estado de Goiás;*

*II – Os membros da Magistratura;*

*III - Os caçadores, atiradores e colecionadores - CACs devidamente registrados nos órgãos competentes;*

*III - Os guardas civis municipais, atendidos os requisitos legais exigidos pela Lei Federal nº10.826, de 22 de dezembro de 2003, Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019 e Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.”*  
(NR)

**Art. 2º** O benefício fiscal previsto nesta Lei será concedido administrativamente pela Secretaria de Estado da Economia, mediante a prévia verificação de que o interessado preenche os requisitos legais.


**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.**

**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual

  
deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

  
(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312

  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Banhos, 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, para garantir isenção nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo e munições no âmbito do Estado de Goiás por integrantes das forças de Segurança Pública Estadual, ativos e inativos, membros do Ministério Público, Magistratura, Guardas Civis Municipais e os CACs (caçadores, atiradores e colecionadores).

Segundo o IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação), as armas de fogo estão na lista dos dez produtos mais tributados no Brasil.<sup>1</sup>

Importante frisar, que estes profissionais exercem funções de risco, as quais, por vezes os colocam em contato direto com a criminalidade e têm como instrumento de trabalho a arma de fogo.

No tocante aos CACs (caçadores, atiradores e colecionadores), a proposta de concessão de isenção do ICMS visa estimular o treino e a profissionalização do tiro esportivo no âmbito do Estado de Goiás, que atualmente já possui mais de 50.000 (cinquenta mil) atiradores devidamente registrados no Exército Brasileiro, dentre estes atiradores esportivos e profissionais da área de segurança, seja ela pública ou privada.

Vale ressaltar, que a matéria tributária se insere no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional nº 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

<sup>1</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/04/03/arma-game-e-cachaca-veja-os-10-produtos-com-mais-impostos-no-brasil.htm>



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Barões, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900




**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadodeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nassar - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Vinicius Cirqueira

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 08 / 2020.

**Presidente:** \_\_\_\_\_

**PROTOCOLO Nº : 2020003680**  
**INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO**  
**ASSUNTO : ALTERA A LEI Nº 13.453, DE 16 DE ABRIL DE 1999, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE CRÉDITO OUTORGADO E DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.**

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Del. Eduardo Prado, que altera a lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS.

Segundo a justificativa, o presente projeto tem como objetivo autorizar a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, para garantir isenção nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo e munições no âmbito do Estado de Goiás por integrantes das forças de Segurança Pública Estadual, ativos e inativos, membros do Ministério Público, Magistratura, Guardas Civis Municipais e os CACs ( caçadores, atiradores e colecionadores).

#### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Inicialmente, por se tratar o presente processo de uma medida de proteção dos direitos relacionados ao direito tributário, financeiro e produção e consumo, desta forma, a matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 24, I e V, da Carta Federal, que assim dispõe:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

**V - produção e consumo;”**

Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

*“Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:*

*(...)*

*XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;”*

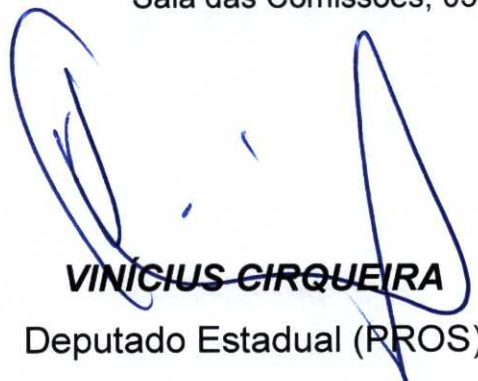
Desta feita, o projeto de lei em análise busca reforçar a importância da redução da base de cálculo do ICMS, para garantir isenção nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo e munições dos profissionais que exercem funções de risco. Muitas das vezes esses profissionais se colocam em contato direto com a criminalidade e têm como instrumento de trabalho a arma de fogo.

Não obstante, com o aumento da facilidade para aquisição de armas de fogo pelos integrantes das forças de Segurança Pública Estadual, há de se esperar um gradativo aumento da segurança pública e, juntamente com o aumento das relações de produção e consumo, um avanço considerável na economia do Estado.

Neste contexto, a iniciativa além de revestir-se de relevante interesse público, está amparada pelo marco constitucional. Por esta razão, manifesto-me pela sua **APROVAÇÃO.**

É o relatório, que submeto aos nobres pares.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2020.

  
**VINICIUS CIRQUEIRA**  
Deputado Estadual (PROS)



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



Requerimento nº 065/2020 - GDDEP

Excelentíssimo Senhor Deputado HUMBERTO AIDAR

Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

*Defiro o pedido de apensamento nos termos do § 2º do art. 111 do Regimento Interno em virtude de as proposições versarem sobre o mesmo assunto.*

*Em, 02/09/2020.*

O Deputado que o presente subscreve, nos termos do art. 140, inciso V, § 3º, inciso IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.218/2007), vem requerer o **IMEDIATO APENSAMENTO** das seguintes proposições, respeitando a ordem de autuação das matérias:

- 1. Proposição 2020002009:** Dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo e munições no âmbito do Estado de Goiás por integrantes das forças de segurança pública estadual, ativos e inativos, guardas municipais e CACs, na forma que especifica. (Autor: Dep. Coronel Adailton).
- 2. Proposição 2020003680:** Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, e dá outras providências. (Autor: Dep. Delegado Eduardo Prado).

Requer-se, ainda, que seja **suspensa a tramitação até que sejam imediatamente apensados os projetos de lei acima**, bem como seja



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



Importante destacar, que para efetiva aplicação da imposição do disposto no supracitado art. 111, § 2º - RI-ALEGO, é necessário unicamente que as proposições disponham sobre mesmo assunto.

Tendo em vista a relevância da questão e a tempestividade deste requerimento, postula-se **URGÊNCIA E PREFERÊNCIA** no atendimento ao requerimento por esta ínclita Presidência, nos termos regimentais.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2020.

**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Barões, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900